



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2587, de 2024

Reconhece o “Encantos do Natal”, que se realiza anualmente na cidade de Garanhuns, no estado de Pernambuco, como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado **FELIPE CARRERAS**

Relator: Deputado **PEDRO CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, reconhece o “Encantos do Natal”, realizado anualmente em Garanhuns, Pernambuco, como manifestação da cultura nacional.

Na justificação, o autor registra que o evento já é realizado na cidade há duas décadas, e vem movimentando o agreste pernambucano com grande expressão de fé e cultura local. Aponta ainda que a programação artística e cultural conta com desfile natalinos, cantata ao vivo da Ave Maria e Pai Nosso, apresentações musicais, contação de histórias e várias outras atividades.

Em reunião realizada no dia 04/12/2024, a Comissão de Cultura aprovou o parecer da nobre Deputada Lídice da Mata, que se manifestou pela aprovação da matéria.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.587, de 2024, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Primeiramente, observamos que o projeto em exame atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à legitimidade da iniciativa por parlamentar. Trata-se de matéria relacionada ao patrimônio artístico e cultural brasileiro, cuja proteção consta do rol das competências comuns da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos do art. 23, e no rol da competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso VII, todos da Constituição Federal.

Não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, como preconizado na Constituição Federal em artigo 61.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que, reconhecendo a importância do processo de formação da identidade do nosso povo através da cultura, determinam a proteção do patrimônio artístico e cultural brasileiro.

Cumprе destacar que a Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216 garante a proteção e a valorização das manifestações culturais brasileiras, ressaltando o dever do Estado em apoiar e incentivar a difusão dessas manifestações, sendo papel precípua do Congresso Nacional fortalecer o compromisso com a valorização da diversidade cultural brasileira.

Nesse contexto, o projeto de lei em análise contribui para o fomento da economia criativa, turismo cultural e preservação da identidade local, elementos que justificam seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional.

No que tange à juridicidade, não vislumbramos óbice às normas jurídicas vigentes. A proposição inova no ordenamento jurídico, respeita os princípios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

gerais do direito e encontra-se em consonância com o sistema jurídico brasileiro.

Por fim, quanto à técnica legislativa, observamos que a redação empregada no Projeto de Lei está em conformidade com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.587, de 2024.

Sala da Comissão, em de 2025.

Deputado Pedro Campos
(PSB/PE)

